

## Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011</b>	<b>Emendas</b>
		<b>EMENDA Nº 1 – CI/CDR</b> Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 119, de 2011:
	Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.	“Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
<b>Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979</b> <i>(Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências)</i>	<b>Art. 1º</b> O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 7º:	<b>EMENDA Nº 2 – CI/CDR</b> Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo PLS nº 119, de 2011, para o § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:
Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.  ..... § 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: I - vias de circulação; II - escoamento das águas pluviais; III - rede para o abastecimento de água potável; e IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.	“ <b>Art. 2º</b> ..... .....	“ <b>Art. 2º</b> ..... .....

## Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011</b>	<b>Emendas</b>
	§ 7º As obras de pavimentação devem ser precedidas pela implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços.” (NR)	§ 7º As obras de pavimentação das vias urbanas serão precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica. (NR)”
<b>Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 <i>(Estatuto da Cidade)</i></b>	<b>Art. 2º</b> O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XVII:	<b>EMENDA N° 3 – CI/CDR</b> Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo PLS nº 119, de 2011, para o inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:
Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:  ..... XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.	“ <b>Art. 2º</b> ..... .....	“ <b>Art. 2º</b> ..... .....
	XVII – implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação.” (NR)	XVII – implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária. (NR)”
	<b>Art. 3º</b> A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade do plano diretor fica condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.	
	<b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.	